MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. /2017

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 297
Em 05/12/2017

Dispõe acerca da Instalação, do funcionamento, da utilização, da administração e da fiscalização dos cemitérios e crematórios e a execução dos serviços funerários no Município de Muriaé, dentre outras providências.

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e crematórios e a execução dos serviços funerários no Município de Muriaé, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município de Muriaé incumbir-se-á de:
I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;
II - fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes a matéria;
III - administrar os cemitérios públicos e fixar as taxas dos serviços neles prestados.

Art. 3º A delegação negocial para concessão de cemitérios e crematórios privados feita Município de Muriaé será precedida de licitação pública na modalidade concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS

Art. 4º Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para quadras, ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, lixeiras e área de estacionamento.
Parágrafo único. Os cemitérios públicos e particulares localizados no município deverão reservar espaços para a instalação de ossuários, áreas de sepultamento de munícipes indigentes e forno para a queima dos restos de material retirados das sepulturas.

Art. 5º Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07h30min às 17h00min, excetuados os casos excepcionais que reclamem sepultamento urgente.
§ 1º Durante o período referido no caput do presente artigo, serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.
§ 2º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do Diretor do Cemitério e seu substituto eventual.

Art. 6º O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo naqueles casos em que estas forem:
I - erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;

II - prejudiciais à higiene e segurança públicas;

III - lesivas ao meio ambiente.

§ 1º Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares serão realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, cujas qualificações serão registradas em livro próprio.

§ 2º Fica proibida, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de conservação e limpeza das sepulturas e carneiros devem ser removidas imediatamente após o término da obra.

Art. 7º São obrigações comuns da administração dos cemitérios e crematórios públicos e particulares:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua) e sua localização;

f) data ou motivo da exumação;

g) comprovante dos pagamentos de tarifas, taxas e emolumentos;

III - livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro do livro geral;

b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;

c) data do sepultamento;

d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;

f) nome de quem assinou a concessão;

g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;

h) número da concessão de uso;

i) comprovante dos pagamentos de tarifas, taxas e emolumentos;

IV - livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro no livro geral;

b) data do sepultamento;

c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

d) número do nicho;

e) data da concessão, número e página do livro;

f) data da exumação.

V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro no livro geral;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido.

c) data do sepultamento;

d) data da exumação;

e) número da sepultura anterior.

Art. 8º Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado, mediante concessão do poder público municipal.

Art. 9º A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, observados os seguintes critérios:

I - prova, pelo requerente, de que é proprietário do imóvel;

II - prova, pelo requerente, de que inexistem ônus gravando o imóvel;

III - apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV - apresentação de Memorial Descritivo;

V - declaração de atendimento às exigências da Resolução nº 335, de 28 de maio de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente;

VI – apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança; e

VII – demais requisitos apontados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo.

Art. 10. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento de demandas sociais.

Art. 11. No Município de Muriaé podem ser instalados, isolada ou conjuntamente, os seguintes tipos de cemitérios:

I - Cemitério horizontal: local destinado ao sepultamento de cadáveres humanos, localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais (com construções tumulares) e os do tipo parque ou jardim.

II - Cemitério parque ou jardim: local destinado ao sepultamento de cadáveres humanos, sendo predominantemente recobertos por jardins, isento de construções tumulares, e nos quais as sepulturas são identificadas por uma lápide, no nível do chão, e de pequenas dimensões.

III - Cemitério vertical: construção de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos em lóculos.

SEÇÃO II
DAS SEPULTURAS

Art. 12. Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90 cm (noventa centímetros) de largura, e 0,60 cm (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos.

II - Carneiro e Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1, 20m (um metro e vinte centímetros) de largura, permitida a construção de até 02 (duas) gavetas sobre o carneiro.

III - Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.

IV - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70 cm (setenta centímetros) por 0,40 cm (quarenta centímetros);

V - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório;

VI - Cinzas: resíduos pulverulentos provenientes de incineração (cremação) de restos mortais

VII - cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências; e

VIII - lóculo: compartimento destinado à sepultura em cemitérios verticais, permitido a construção de até 07 (sete) lóculos sobrepostos.

Art. 13. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, quarenta centímetros (0,40 m) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

SEÇÃO III
DAS CONCESSÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 14. As sepulturas, lóculos, gavetas e carneiros dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se, somente, o seu uso, sob a forma de concessão, na forma da Lei.

Art. 15. A concessão de uso de sepultura, lóculo e carneiro poderá ser a título provisório ou perpétuo.

Art. 16. Para os fins previstos no artigo 15, considera-se:

I - Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da gaveta ou lóculo pelo concessionário.

§ 2º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a gaveta ou lóculo, a Administração Pública intimará o concessionário, através de notificação postal no endereço informado e por edital publicado no Diário Oficial do Município, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º Em não havendo manifestação de interesse pela renovação da concessão, as gavetas ou lóculos serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

§ 4º Nos casos em que a concessão temporária for renovada, findo o prazo de 3 (três) anos referente à renovação, o concessionário será intimado, através de notificação postal no endereço informado e por edital publicado no Diário Oficial do Município, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a destinação a ser dada.

§ 5º Em não havendo manifestação sobre a destinação a ser dada, as gavetas ou lóculos serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

Art. 17. Os munícipes indigentes serão sepultados, conforme a disponibilidade dos cemitérios municipais ou em vagas existentes em cemitérios privados, em sepulturas, carneiros ou lóculos gratuitos pelo prazo de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação da concessão.

Parágrafo único. Findo o prazo disposto pelo parágrafo anterior, a sepulturas, carneiros ou lóculos concedidos serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário.

Art. 18. As concessões de cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidas.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar diretamente ou conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos serviços de Cemitérios no Município.

Art. 19. É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura, lóculo ou carneiro nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art.1.829 do Código Civil;

II - quando houver ato de doação por Escritura Pública do concessionário para seus familiares;

§ 1º - O prazo máximo para a transferência *causa mortis* é de 24 (vinte e quatro) meses após o falecimento do Concessionário e sua inobservância implicará caducidade da concessão e consequente retomada do jazigo pela municipalidade.

§ 2º - O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade.

§ 3º - Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência da concessão perpétua, que serão estabelecidos em decreto, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do § 1º deste artigo, faculta-se a sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição da concessão do mesmo jazigo.

Art. 20. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art. 21. Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 90 (noventa) dias, no Diário Oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada caduca e revertida ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A ausência de manifestação de sucessor legítimo no prazo disposto no "caput" importa em renúncia tácita ao direito de transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura, lóculo ou carneiro, ficando a administração autorizada a efetuar a transferência aos eventuais familiares e interessados que requererem a averbação da transferência no prazo legal.

Art. 22. A Administração poderá, a qualquer tempo, declarar a caducidade do contrato de concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária como a perpétua, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

Parágrafo único. No caso de caducidade do contrato de concessão da sepultura, lóculo ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Nenhum concessionário de sepultura, lóculo ou carneiro poderá, de forma onerosa, dispor de sua concessão.

Art. 24. O concessionário de sepultura, lóculo ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado ao pagamento de taxa de manutenção e a mantê-lo limpo e realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído.

Parágrafo único. O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido.

Art. 25. A falta de pagamento da Taxa de Manutenção Anual dos Cemitérios Municipais por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, considerados os últimos 5 (cinco) anos, importa na caducidade da concessão, ficando o jazigo desimpedido para nova concessão, observadas as seguintes condições:

I - Notificação postal e publicação de edital de notificação com o prazo de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial do Município, convocando o concessionário e seus eventuais coobrigados, sob pena de a concessão ser considerada caduca e revertida ao Poder Público Municipal, para regularização do(s) pagamento(s) em atraso.

II - A ausência de manifestação de concessionário no prazo disposto no inciso I importa em renúncia tácita ao direito da concessão de uso perpétuo de sepultura, lóculo ou carneiro, ficando a administração autorizada a efetuar a inscrição dos débitos em dívida ativa e a transferência da concessão aos eventuais interessados, observada uma listagem de espera de interessados.

III - Novas concessões de sepulturas, carneiros ou lóculos autorizam a remoção dos restos mortais existentes para o ossuário.

Art. 26. No caso de concessões que não foram adquiridas diretamente da municipalidade até a data de publicação desta Lei, sendo objeto de negociação entre particulares, autorizam os atuais promitentes concessionários, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta Lei, a solicitar a regularização da concessão junto ao poder público, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência;

IV - Certidões dos óbitos dos "de cujus" sepultados no túmulo;

V - Comprovante de aquisição da concessão;

VI - Comprovante de pagamento da Taxa de Transferência.

§ 1º Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

§ 2º O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, cabendo ao Secretário Municipal de Administração decidir motivadamente a questão.

§ 3º Sendo comprovada fraude nas transferências entre particulares ou, ainda, não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 3 (três) anos da inumação.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos da inumação, a Administração Municipal aguardará este prazo para, então, proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário, ficando, durante este período, o concessionário responsável pelo pagamento das taxas referentes à manutenção.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, as taxas referentes à todos os procedimentos realizados serão de responsabilidade do concessionário ou, em caso de falecimento deste, dos seus herdeiros.

SEÇÃO IV
DO ESTADO DE ABANDONO

Art. 27. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as sepulturas ou carneiros passarão a ser considerados em estado de abandono.

§ 1º Consideradas em estado de abandono as sepulturas, lóculos ou carneiros, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

I - as convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento.

II - frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por edital publicado no Diário Oficial do Município, para adotar as providências cabíveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as sepulturas, lóculos ou carneiros serão declaradas em abandono e consequentemente desocupadas.

§ 3º Desocupadas as sepulturas, lóculos ou carneiros proceder-se-á a transladação destes para o ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação, ficando a administração autorizada a efetuar a transferência da concessão aos eventuais interessados, observada uma listagem de espera de interessados.

SEÇÃO V
DOS SEPULTAMENTOS

Art. 28. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido perpétua ou provisoriamente pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes.

Art. 29. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 30. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Art. 31. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 32. Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim, observadas as regras e procedimentos definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Se a família do "de cujus" optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com os custos devidos.

SEÇÃO VI
DAS EXUMAÇÕES

Art. 33. O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1º Após a exumação, os restos mortais humanos devem ser novamente inumados ou ter outras destinações legais.

§ 2º Não está sujeita aos prazos fixados no inciso I a exumação de caixão funerário "in totum" para simples deslocamento, dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos. Deve-se aguardar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independentemente de o óbito ter sido ou não causado por doenças infectocontagiosas.

§ 3º As exumações podem ser feitas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades responsáveis pelo cemitério, independentemente de comunicação às autoridades sanitárias, desde que respeitados os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º Nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial para instrução de inquéritos, os corpos poderão ser exumados fora dos prazos estabelecidos.

Art. 34. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

SEÇÃO VII
DAS INUMAÇÕES

Art. 35. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

a) a "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

SEÇÃO VIII
DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 36. As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do "de cujus", da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado, e do pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO IX
DAS CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS

Art. 37. As construções sobre as sepulturas deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:

I - dois metros e oitenta centímetros (2,80m) de comprimento, um metro e quarenta centímetros (1,40m) de largura;

II - A altura não poderá exceder o limite máximo de cinco metros. Esta altura medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não compreendendo nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

Parágrafo único. Tais critérios estão condicionados, sempre, à estrutura do jazigo original.

Art. 38. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, sem que a sua respectiva planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 39. Para toda a sorte de construção, inclusive de monumentos e mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do respectivo cemitério.

Parágrafo único. Os interessados na construção de monumentos e mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.

Art. 40. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 41. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências dos cemitérios públicos municipais.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos logo após a realização da tarefa diária.

§ 2º A argamassa utilizada nas construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º O transporte do material utilizado nas construções deverá ser realizado em recipientes que evitem o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados.

Art. 42. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar e preservar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de no mínimo um metro e meio (1,00m) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 43. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar o seguinte conjunto de dependências:

I - sala para velório;

II - Instalação hidráulica;

III - recepção;

IV - acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos, com largura mínima de 5 (cinco) metros, diretamente ligada à rede viária.

Art. 44. As áreas de passeios internos, os corredores, as alamedas e o parqueamento dos cemitérios deverão ser gramadas, calçadas ou asfaltadas.

SEÇÃO X

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 45. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 46. Caberá ao Diretor do Cemitério Municipal à execução das seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar e identificar os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - realizar a gestão de pessoal dos servidores lotados nos cemitérios públicos; e

X - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 47. Nos cemitérios públicos municipais é proibido:

I - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

II - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

III - arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

IV - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

V - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VI - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VIII - fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

IX - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;

X - danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

XI - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo único. A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

SEÇÃO XI
DAS TAXAS

Art. 48. As taxas devidas pelos serviços executados nos cemitérios municipais serão fixados nos termos da Tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 49. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 51 desta Lei.

Art. 50. O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou à concessão de uso de sepultura, lóculo ou carneiro constitui causa de extinção dos respectivos direitos, observadas as formalidades legais.

SEÇÃO XII
DAS ISENÇÕES

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das taxas previstas nesta Lei os munícipes comprovadamente carentes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social regulamentará, em ato próprio, as condições para concessão da isenção das taxas.

Art. 52. O interessado ou seu representante legal protocolará, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:

I - originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

II - original e fotocópia do comprovante de endereço;

III - original e fotocópia do comprovante de renda; e

IV – outros documentos julgados cabíveis a análise e instrução do pedido.

Art. 53. O titular da isenção deverá comprovar anualmente que continua atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 51 desta Lei, sob pena de revogação da isenção.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 54. Os cemitérios e crematórios localizados no Município de Muriaé serão administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente e Administração.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, nas dependências dos cemitérios públicos municipais, forno incinerador de ossos.

Capítulo III
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 56. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Muriaé, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Pública Municipal.

Art. 57. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS

Art. 58. Os estabelecimentos funerários devem possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, devendo observar, além de outras disposições aplicáveis, as seguintes:

I - Todos as empresas funerárias somente podem funcionar após autorização da Vigilância Sanitária, devendo apresentar Alvará Sanitário atualizado afixado em local visível ao público e documentação dos Responsáveis Legais e Técnicos em local de fácil acesso.

II - Deve ser mantida no estabelecimento, à disposição da autoridade sanitária, uma cópia da Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos, conforme previsto na legislação vigente.

III - Os estabelecimentos devem possuir e apresentar à autoridade sanitária, quando solicitado, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disposto na Resolução SES/MG nº 4.798 de 29 de maio de 2015, ou outro normativo que venha a substituir.

IV - Os projetos referentes à construção de estabelecimentos funerários e congêneres que realizam inumação, exumação e cremação, além de obterem a Licença Ambiental, devem ser submetidos à prévia aprovação do Poder Público Municipal, ouvidas as Secretarias Municipal de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, Obras Públicas e Urbanismo e Administração.

V - Todos os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres devem apresentar por ocasião do requerimento do alvará de fiscalização e funcionamento, Regimento Interno ou documento equivalente, atualizado, contemplando a definição e a descrição de todas as suas atividades técnicas e administrativas, bem como os Procedimentos Operacionais Padrão - POP de todas as atividades técnicas propostas.

Art. 59. Os estabelecimentos funerários que fornecerem as urnas funerárias e organizam pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, pelo menos um padrão de urnas e serviços considerado básico ou simples, com preços das urnas e dos serviços acompanhados pela Administração Pública Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados para o padrão, sempre que for constatado o seu avultamento em relação aos custos dos insumos que os componham.

Art. 60. É vedado às empresas funerárias, sob pena de revogação da licença de operação outorgada:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, até um perímetro de 150m (cento e cinquenta metros), por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II - cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, por Decreto, para o padrão considerado básico ou simples;

III - efetuar, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, sepultamentos sem o acompanhamento de servidor público competente;

IV - realizar inumação e exumação sem a autorização necessária e o pagamento da respectiva taxa; e

V - abordar, por intermédio de seus agentes, familiares dos falecidos no recinto dos hospitais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração estabelecerá regime de plantão para os estabelecimentos funerários que fornecerem as urnas funerárias e organizam pompas fúnebres localizados em âmbito municipal.

Capítulo IV
DOS CREMATÓRIOS

Art. 61. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar diretamente ou conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos serviços de Crematório no Município.

§ 1º A concessão dos serviços não vincula sua instalação nos cemitérios públicos municipais ou em próprios públicos.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios poderão ser feitos através de concessão, e as empresas concessionárias para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do Município.

§ 3º A atividade de crematório comportará a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais mediante a utilização de fornos e incineradores destinados a estas finalidades específicas.

Art. 62. O prazo de concessão é de 25 (quinze) anos, prorrogável por até 10 (dez) anos, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, em consonância com o que estabelece a legislação vigente, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 63. Poderá ser cremado o cadáver:

I - daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se, ocorrida a morte natural, e a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere à inciso I.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II, deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o companheiro sobrevivente legalmente reconhecido, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles, se capazes.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévia autorização judicial.

Art. 64. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação de cadáveres e restos mortais, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias e prévia autorização judicial.

Art. 65. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para este efeito, o critério estatuído no § 1º, do artigo 63, desta Lei.

Art. 66. As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urna própria.

§ 1º Nessa urna constarão obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna a que se refere este artigo poderá ser entregue a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retirada pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º, do artigo 63, desta Lei.

§ 3º No caso de a urna não ser retirada por familiar, esta será guardada em local destinado a esse fim pela concessionária.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os cemitérios e os crematórios públicos e privados serão fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente e Administração.

Art. 68. A concessão de alvará de funcionamento aos cemitérios e crematórios fica condicionada à apresentação das respectivas Licenças Ambientais, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 69. Os estabelecimentos funerários estabelecidas no Município terão o prazo de 12 (doze) meses para atenderem as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 70. Ficam garantidas as perpetuidades das concessões outorgadas até a data da publicação desta Lei.

Art. 71. A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta Lei autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes, observadas as formalidades legais.

Art. 72. O sepultamento em cripta a ser realizado no interior de edificações, templos ou suas dependências, dependerá de autorização específica das autoridades sanitárias e ambientais competentes.

Art. 73. Fica autorizado o sepultamento de animais não humanos nos cemitérios públicos ou privados, condicionados à regramento próprio a ser editado por ato do Executivo, observadas as exigências sanitárias.

Art. 74. O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para pedidos de Licenças de Inumação em Caráter Temporário, Inumação em Caráter Permanente, Licença de Exumação, Licença de Transladação, Licença para Construção de Obras, Título de Concessão de Uso de sepultura ou carneiro, Transferência de Concessão de Uso e Projetos das Edificações Funerárias, bem como todo e qualquer ato que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 75. Ficam estabelecidos no Anexo Único desta Lei, os valores de taxas referentes aos Cemitérios Públicos Municipais.

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, pelo INPC/IBGE ou outro índice oficial que o substitua.

§ 2º O não pagamento de taxas no prazo de seu vencimento, implicará na inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial e extrajudicial, com a incidência de juros, correção monetária e demais encargos previstos nas normas vigentes.

Art. 76. Nos cemitérios públicos já existentes, fica autorizada a concessão de uso de lóculos verticais individuais sobre a mesma base física, a fim de otimizar o espaço existente.

Art. 77. Fica revogada a TABELA XV - TAXA CEMITÉRIO PÚBLICO, constante na Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 05 de dezembro de 2017.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

ANEXO ÚNICO

TAXAS REFERENTES AOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

USO DA CAPELA PARA VELÓRIO	VALOR
Capela Maior	R$ 199,00
Capela nos Distritos	R$ 20,00
SEPULTAMENTO	**VALOR**
Carneiro, gaveta ou lóculo	R$ 180,00
OUTROS SERVIÇOS	**VALOR**
Exumação	R$ 180,00
Concessão com construção de carneiro, gaveta ou lóculo	R$ 3.000,00
Concessão com construção de nicho (ossário perpétuo)	R$ 1.000,00
Aprovação de Projetos das Edificações Funerárias	R$ 200,00
Concessão de uso temporária - gaveta (por três anos)	R$ 1.000,00
Renovação de concessão de uso temporária – gaveta (por três anos)	R$ 1.000,00
Transferência de concessão de uso	R$ 1.000,00
TAXA DE MANUTENÇÃO ANUAL	**VALOR**
Carneiro, nicho ou lóculo	R$ 130,00
Por gaveta excedente	R$ 130,00

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 05 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de **URGÊNCIA**, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da Instalação, do funcionamento, da utilização, da administração e da fiscalização dos cemitérios e crematórios e a execução dos serviços funerários no Município de Muriaé.

O objetivo da proposta é definir procedimentos e normas que possam atender a demanda dos cemitérios, crematórios e serviços funerários existentes no município, que tem preocupado cada vez mais a Administração Municipal. Além disso, a norma em vigor precisa de ajustes para viabilizar e manter os serviços adequados as exigências atuais.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMÁTIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal